



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 019/2021

Autoria: Prefeito Izaías

Assunto: Estabelece normas municipais para a arrecadação de bens vagos

PARECER Nº 270.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Estabelece normas municipais para a arrecadação de bens vagos. Possibilidade. Precedentes.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito *Izaías*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - normas regulamentadoras do instituto civil da arrecadação, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a ferramenta veiculada na presente propositura trará melhorias na qualidade de vida dos cidadãos considerando, em especial, a função social da propriedade, constitucionalmente prevista.

3. Por tais motivos, a implementação das medidas apresentadas melhoraria sobremaneira a realidade atual, permitindo ao Poder Público atuação mais concreta sobre imóveis abandonados com foco no desenvolvimento social.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente a imóveis despidos de sua função social no âmbito municipal.

3. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. Nesse sentido, corroboro o parecer nº 200/2020/SAJ/WTBM, que analisou o mesmo conteúdo quando da análise do Projeto de Lei nº 40/2020 de autoria Parlamentar, conforme íntegra que acompanha este parecer.

6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de outubro de 2021

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por
seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Propo-
sitoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Deliberação:

PLL N° 40/2020

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 17/09/2020

Data: 09/10/2020

Norma:

by *alis* **Moisés B. Sales Neto**
Assessor Legislativo

ARQUIVADO EM RAZÃO DE PARECERES CONTRÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES (ART. 45, RI)

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Lucimar Ponciano.

Distribuído em:

17/09/2020

Para as Comissões:

1 e 3

Prazo das Comissões:

14/10/2020

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

Anotações:

08/10/2020 - PARECERES DESFAVORÁVEIS DA CCJ E COSPU (FL. 09/10).

09/10/2020 - ARQUIVAMENTO DETERMINADO (FL. 11)

09/10/2020 - ARQUIVAMENTO COMUNICADO (FL. 12). PRAZO RECURSAL: 19/10/2020.

20/10/2020 - COMUNICADO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO (FL. 13). ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI Nº 12020

Dispõe sobre a criação do **CAPÍTULO VI-A**, da Lei n.º6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS", e dá outras providências.



10/30

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o **CAPÍTULO VI-A**, da Lei n.º6.270, de 16 de maio de 2019, com os seguintes artigos:

"CAPÍTULO VI-A DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 43-A. Os imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago.

§1º. A intenção referida no "caput" será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, pelo prazo de cinco anos.

§2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto na Lei Federal n.º13.465/2017, regulamentada pelo Decreto n.º9.310/2018, e na Lei Municipal n.º6.270/2019 e, no mínimo o seguinte:

- I – abertura de processo administrativo para tratar da arrematação;
- II – comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal, comprovada através de demonstrativo de débitos fornecido pela Secretária de Finanças; e
- III – notificação do titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias (30), contado da data de recebimento da notificação.

§3º. A notificação do titular do domínio, proprietário ou, no caso de ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, será feita via postal com aviso de recebimento, por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, no endereço que constar do cadastro municipal, e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§4º. Os titulares do domínio, proprietário ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, não localizados, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo - Dispõe sobre a criação do CAPÍTULO VI-A, da Lei n.º6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS", e dá outras providências - Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano - Fls.02.

notificados por edital, do qual deverão constar, de forma resumida, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias (30), contados da data da notificação.

§5º. A abertura de processo administrativo de que trata o inciso I, do §2º, deste artigo, será mediante requerimento junto à Praça de Atendimento ao Cidadão - "Atende Bem".

§6º. A ausência de manifestação do titular do domínio, proprietário ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, será interpretada como concordância com a arrematação.

§7º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§8º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos (03) a que se refere o artigo 1.276, da Lei n.º10.406/2002 - Código Civil, fica assegurado ao Poder Público municipal o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado, das despesas em que houver incorrido, inclusive, aquelas tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 43-B. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados, pelo Chefe do Poder Executivo, ou por pessoa delegada por esse, aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que, comprovadamente, tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Jacareí, 17 de setembro de 2020.

LUCIMAR PONCIANO
Vereadora - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA



Tem-se como certo, que a Carta Cidadã brasileira atribui à propriedade uma função social através de seu art. 5º, inciso XXIII. Assim, embora a propriedade seja um direito individual garantido pela Constituição Federal, para o seu exercício há a condicionante do alcance da função social, o que corresponde a um direito-dever que garante a fruição da propriedade ao indivíduo e a obrigação do mesmo, da sociedade e do Estado, de que a propriedade cumpra sua função social. O mesmo objeto é abordado no Estatuto das Cidades em seu art. 39.

Por isso, pode-se afirmar que o imóvel atinge a sua função social quando, na propriedade, especificadamente, a urbana, existe atividade como moradia, trabalho, preservação do meio ambiente, preservação histórica ou cultural, ou constituição de rendimento patrimonial.

Diga-se no entanto, que se adquirir propriedade com a finalidade de renda não é proibido, mas, impele a seu possuidor redobrados cuidados para a limpeza e manutenção destes espaços para que o direito de vizinhança não seja burlado pela dissidia e o abandono destas áreas.

Pensando nisso, o CCB, em seu art. 1.276, permitiu a existência do processo de arrecadação de bens abandonados, ficando a cargo dos municípios a regulamentação dos procedimentos.

Vejamos o dispositivo do Código Civil:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

Como se vê, o interesse é local, e o município pode, para si, exercer o princípio da suplementação da lei federal.

Por isso, diante da inércia da administração municipal em buscar uma alternativa legal para que situações, escancaradamente, de abandono de imóveis em sua circunscrição, continue flagelando seus administrados, lança-se, ousadamente, esta preposição, esperando contar com a boa visão de todos os vereadores desta Edilidade.

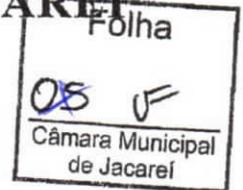
Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2020.


Lucimar Ponciano
Vereadora - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 40, de 17/09/2020, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

"Dispões sobre a criação do CAPÍTULO VI-A da Lei nº 6270, de 16 de maio de 2019, sob o título de 'DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS', e dá outras providências".

15/10

PARECER Nº 200/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa alterar a Lei Municipal nº 6270/2019, instituindo normas para regulamentar a arrecadação de imóveis abandonados.

Acompanha o texto a Justificativa, que trata sobre a função social da propriedade, constante no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal. Também menciona a possibilidade de arrecadação de bem imóvel, disposta no artigo 1276 do Código Civil.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

08 5
Câmara Municipal
de Jacareí

A função social da propriedade foi alçada, pela Constituição Federal, ao patamar de direito fundamental e de princípio da ordem econômica (art. 5º, XXIII e art. 170, III). Além disso, é pressuposto do direito à cidade e do cumprimento das funções sociais desta (art. 182, §2º).

Com base em tais premissas, o Código Civil, em seu artigo 1.276, dispôs sobre o instituto da arrecadação de bens, que é a possibilidade de perda da propriedade imobiliária, em favor do Poder Público, causada pelo abandono:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º. O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

De início, a arrecadação só era possível mediante a processo judicial. Após a Medida Provisória 759/2016, que foi convertida na Lei Federal 13.465/2017, institui-se a possibilidade da arrecadação mediante processo administrativo, o que trouxe mais celeridade e eficiência ao dispositivo do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07 F
Câmara Municipal de Jacareí

O projeto de lei ora em análise pretende regulamentar a arrecadação de bens imóveis abandonados em nossa cidade, estipulando regras para a realização dos procedimentos extrajudiciais.

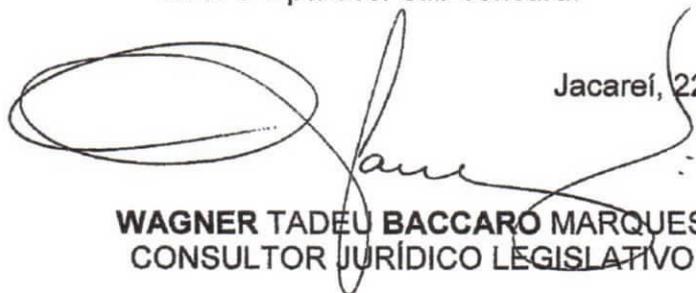
A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e visa adotar regras que suplementam a legislação federal.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Assim, s.m.j., opino pelo prosseguimento da propositura, que deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.


Jacareí, 22 de setembro de 2020
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 040/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.270/2019, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

Folha

08 F
Câmara Municipal
de Jacareí

18
70

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 200/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/07)
por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 22 de setembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

08/10

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 40/2020	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.	
AUTORIA:	VEREADORA LUCIMAR PONCIANO	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Contrário	<i>Paulinho</i>
PATRICIA JULIANI (Relatora)	Contrário	<i>P. Jul.</i>
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Contrário	<i>J. Araujo</i>

Justificativa: O projeto de Lei não apresenta inovações
à legislação Federal já existente.
Por tanto conduzir pela inaplicação
do seu prosseguimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de 10 de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL
Folha

10 F
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 3 - COSPU
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

	PLL N° 40/2020	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.	
AUTORIA:	VEREADORA LUCIMAR PONCIANO	

20/6

Os integrantes da Comissão Permanente de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
JUAREZ ARAÚJO (Presidente)	Contrário	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	Contrário	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	Contrário	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de 10 de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



Ref.: PLL nº 040/2020

Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.

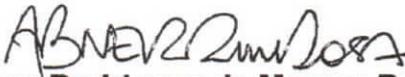
21
70

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 45, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, observados os pareceres das Comissões Permanentes juntados às fls. 09/10 dos autos, determino ao Setor competente o **ARQUIVAMENTO** da propositura acima referida.

Para a produção dos efeitos regimentais, comunique-se o teor deste à vereança, inclusive assinalando prazo para a apresentação de recurso.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de outubro de 2020.


Abner Rodrigues de Moraes Rosa
(Abner de Madureira)
Presidente

22
2

sex 09/10/2020 10:20

moacir@jacarei.sp.leg.br

Comunica arquivamento do PLL nº 40/2020

Para 91 Pres. Abner de Madureira (presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br);
 91 Ver. Abner de Madureira (ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Aderbal Sodré (ver.aderbal.sodre@jacarei.sp.leg.br);
 91 Ver. Arildo Batista (arildobatista@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Juarez Araújo (ver.juarezaraujo@jacarei.sp.leg.br);
 91 Ver. Lucimar Ponciano (ver.lucimarponciano@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Luís Flávio (ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br);

Cc 5 CMJ Tursi - Projetos (tursi@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Diretoria - SDL Dr. Jorge (jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br);
 95 CMJ Jurídico - Dr. Wagner (wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Dra. Mirta (mirta@jacarei.sp.leg.br);
 95 CMJ Jurídico - Dra. Renata (renatavieira@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Email oficial (consultoria.juridica@jacarei.sp.leg.br);
 95 CMJ Jurídico - Fernanda (fernanda.alves@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Cerimonial - Email oficial - Cris Fidélis (cerimonial@jacarei.sp.leg.br);

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Mensagem

PLL nº 40-2020 - 04_Despacho_arq_proj - Lucimar - arrecadação imóveis ab....pdf (45 KB)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
 PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 9 de outubro de 2020.

Senhor(a) Vereador(a),

Comunico que o Senhor Presidente desta Casa, o Vereador Abner de Madureira, determinou o **ARQUIVAMENTO** da matéria abaixo discriminada, comportando tal decisão a interposição de requerimento para desarquivamento e automática tramitação subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores), até a data adiante assinada.

PLL nº 40/2020Autoria do projeto: Vereadora Lucimar Ponciano.Assunto do projeto: Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.Base legal para arquivamento: caput do art. 45, início, do RI (Pareceres contrários das Comissões Permanentes).Data limite para requerer desarquivamento: 19/10/2020

Obs:

1. Despacho de arquivamento em anexo.
2. Documentos relacionados podem ser acessados na pasta de compartilhamento de projetos.

Atenciosamente,

MOACIR BENTO SALES NETO

Secretário-Diretor Legislativo
 Câmara Municipal de Jacareí
 Fone: (12) 3955.2259
 moacir@jacarei.sp.leg.br

moacir@jacareis.sp.leg.br

De:
Enviado em:
Para:

moacir@jacareis.sp.leg.br
terça-feira, 20 de outubro de 2020 12:44
91 Pres. Abner de Madureira (presidencia.abner.madureira@jacareis.sp.leg.br);
91 Ver. Abner de Madureira (ver.abnermadureira@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver.
Aderbal Sodré (ver.aderbal.sodre@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Arildo Batista
(arildobatista@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Juarez Araújo
(ver.juarezaraujo@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Lucimar Ponciano
(ver.lucimarponciano@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Luís Flávio
(ver.luisflavio@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Márcia Santos
(ver.dramarciasantos@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Patrícia Juliani
(ver.patriciajuliani@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Paulinho do Esporte
(paulinhodoesporte@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Paulinho dos Condutores
(ver.paulinhodoscondutores@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Rodrigo Salomon
(ver.drodrigosalomon@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Sônia Patas da Amizade
(ver.soniapatasdzaamizade@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Valmir do Parque Meia
Lua (valmirparquemeialua@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Abner de Madureira -
Gabinete (gabinete.abnermadureira@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Aderbal Sodré -
Gabinete (gabinete.aderbal.sodre@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Arildo Batista -
Gabinete (gabinete.arildobatista@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Juarez Araújo -
Gabinete (gabinete.juarezaraujo@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Lucimar Ponciano -
Gabinete (gabinete.lucimarponciano@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Luís Flávio -
Gabinete (gabinete.luisflavio@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Márcia Santos
- Gabinete (gabinete.dramarciasantos@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Patrícia Juliani
- Gabinete (gabinete.patriciajuliani@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Paulinho do
Esporte - Gabinete (gabinete.paulinhodoesporte@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver.
Paulinho dos Condutores - Gabinete
(gabinete.paulinhodoscondutores@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Rodrigo Salomon
- Gabinete (gabinete.drodrigosalomon@jacareis.sp.leg.br); 91 Ver. Sônia Patas
da Amizade - Gabinete (gabinete.soniapatasdzaamizade@jacareis.sp.leg.br); 91
Ver. Valmir do Parque Meia Lua - Gabinete
(gabinete.valmirparquemeialua@jacareis.sp.leg.br)
5 CMJ Tursi - Projetos (tursi@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Diretoria -
SDL Dr. Jorge (jorge-cespedes@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Dr. Wagner
(wagner.baccaro@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Dra. Mirra
(mirra@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Dra. Renata
(renatavieira@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Email oficial
(consultoria.juridica@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Fernanda
(fernanda.alves@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Cerimonial - Email oficial - Cris
Fidélis (cerimonial@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Cerimonial - Cris Fidélis
(cris@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Cibele
(cibele@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Diretoria - SDL Márcio
Martinele (marcio.martinele@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Fredy
(fredy@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Márcio Martinele 02
(redacao@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Ricardo Gagliardi
(ricardogagliardi@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Rodrigo Vieira
(rodrigovieira@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Site
(site@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Diretoria
(direcao@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Eduardo
(eduardo@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Elton
(elton@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Email oficial
(tvcamarajacarei@gmail.com); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Fábio
Basso (fabio.basso@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara -
Gerência de Operações (operacao@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação -

CC:

CC:

TV Câmara - Gerência de Programação (programacao@jacareis.sp.leg.br); 95
CMJ Comunicação - TV Câmara - Rodrigo Romero
(rodrigotv@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - TV Câmara
(tvcamara@jacareis.sp.leg.br); 1 CMJ Rita - ATL (rita@jacareis.sp.leg.br); 4 CMJ
Salette - Atlas (salette.atas@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Secretária - Felipe - Atlas
(felipe.atas@jacareis.sp.leg.br); 95 CMJ Secretária - Wagner - ATL
(wagner.secretaria@jacareis.sp.leg.br)
Ref.: arquivamento definitivo do PLL nº 40/2020
moacir@jacareis.sp.leg.br

Assunto:

Assinada por:

Alta

01:Projeto

Prioridade:

Categorias:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 20 de outubro de 2020.

Ref.: PLL nº 40/2020

Autoria: Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.

Assunto: Vereadora Lucimar Ponciano.

CERTIFICO o transcurso 'in albis' do prazo recursal para desarquivamento, vencido em XXX, da propositura acima referida.

Registro decorrer de tal fato o arquivamento definitivo da propositura.

Nada mais.

MOACIR BENTO SALES NETO

Secretário-Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacaréi
Fone: (12) 3655.2259
moacir@jacareis.sp.leg.br

Folha

18/10/20
Câmara Municipal
de Jacaréi